



SENADO FEDERAL

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer hipóteses de crimes insuscetíveis de fiança, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar hediondos os crimes que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI a IX:

“Art. 323.

VI – nos crimes de corrupção de menores, de satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente, de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável e de divulgação de cena de estupro quando cometido contra vulnerável, previstos nos arts. 218, 218-A, 218-B e 218-C, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

VII – nos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII – no crime previsto no § 3º do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

IX – no crime previsto no § 2º do art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

XIII – peculato (art. 312, **caput** e § 1º), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão e excesso de exação (art. 316, **caput** e §§ 1º e 2º), corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333).

Parágrafo
único.





SENADO FEDERAL

VIII – o crime previsto no inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária);

IX – os crimes previstos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), que tenham pena máxima igual ou superior a 6 (seis) anos;

X – o crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL

Hall/pl23-5490



SENADO FEDERAL

Apresentação: 09/09/2025 17:16:05.677 - Mesa

PL n.5490/2023

